

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7494, DE 2006

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

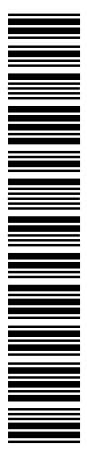
EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, o Ministro de Estado competente promoverá a suspensão da certificação concedida, comunicando o respectivo ato à entidade, que terá sessenta dias para apresentar sua defesa. Após decorrido o prazo, se a defesa não for apresentada ou for insuficiente para sanar a ocorrência, o cancelamento será publicado e passará a ter efeito, assegurado o contraditório e a ampla defesa também após a publicação do ato."
(NR)

JUSTIFICATIVA

Da forma como foi originalmente redigido o artigo, o Ministro de Estado passa a ter o direito de cancelar certificações e de penalizar entidades a partir de entendimento pessoal de que ocorreu inobservância das exigências legais. É preciso ter em mente que o cancelamento de uma certificação gera a imediata exigência de recolhimento de contribuições sociais pela entidade penalizada, situação que, na maioria dos casos, afeta a sustentabilidade financeira das entidades.



Sala das Comissões, em de de 2008

DR. TALMIR
Deputado Federal
PV/SP



4BBE33D432